

31/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.361-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS COUTO  
RECORRIDO : ERENICE PEREIRA CAMPOS MAIA  
ADVOGADO : PAULO GOLDRAJCH E OUTROS

**EMENTA:** Por atentar contra a autonomia municipal, é inconstitucional a Lei nº 1.016-87, do Município do Rio de Janeiro, que vinculou, à variação do IPC, o reajuste da remuneração de seus servidores (cfr. RE 145.018, T. Pleno, RTJ 149/928).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de março de 1998.

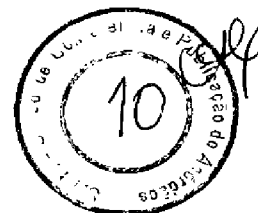
MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR



31/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.361-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FÁTIMA MARTINS COUTO  
RECORRIDO : ERENICE PEREIRA CAMPOS MAIA  
ADVOGADO : PAULO GOLDRAJCH E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Foi a questão assim resumida, no despacho da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu o recurso extraordinário:

"Trata a hipótese de recurso extraordinário tempestivamente interposto, com fundamento no artigo 102, III, a e c, da Constituição Federal, que visa a impugnar o Venerando Acórdão, prolatado pela Egrégia 5ª Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça (fls. 172 a 174), cuja ementa é a seguinte:

"SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE, FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS, na forma prevista na Lei 1.016/87, até o dia da Promulgação da Constituição de 1988. Irrelevância das

*Leo GalloTTi.*

arguições de inconstitucionalidade, em face da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário 145.018-5, que reconheceu a inconstitucionalidade de expressões da referida lei, que interessariam ao deslinde da causa, com base no art. 102, III, c, desta Constituição e não da anterior. Provimento Parcial do recurso."

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 181/182) que foram rejeitados (fls. 184/185) pelo acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou dúvida no acórdão embargado. Embargos improcedentes."

O recorrente em suas razões (fls. 187 a 197) sustenta que a decisão recorrida contrariou os artigos 5º, II, XXXV, LV, 18 caput, 22, I, 29, 30, I e V, 37, caput e inciso XIII, 61, § 1º, II, "a", 93, IX, 167, V, 169, § único e incisos da C.F./88 e art. 38, caput e § único do ADCT da atual Carta, por ser vedada a vinculação

de estipêndios a índice de reajuste automático da remuneração dos servidores públicos; por não observar o princípio da autonomia municipal e a necessidade de prévia dotação orçamentária, sendo proibida a abertura de crédito suplementar sem a "indicação de recursos correspondentes, o que implicou em afronta à esfera da competência privativa do Prefeito, sendo certo que atualmente a despesa com pessoal não pode ultrapassar 65% do valor das receitas correntes. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do artigo 104 do RITJERJ que fez estender ao presente feito a decisão que considerou constitucional a Lei n° 1016 no proc. 4/90, o que também implica em invasão da competência legislativa da União, o que agride o artigo 22 - I, da C.F. Alude também ao artigo 93 - IX - da atual carta, sob o pretexto de que não foram examinadas todas as questões suscitadas.

O recorrido contra-arrazoou (fls. 199/200).

O Ministério Público opinou (fls. 202/206) pela inadmissão do recurso.

É a hipótese, em síntese.

Examinando as questões suscitadas entendeu o acórdão recorrido que a decisão do Egrégio STF que julgou

*Levy Allotti.*

inconstitucional determinados termos da Lei n° 1016/87, em plenário, no RE-145.018-5-RJ, só considera a invalidade da lei após a vigência da atual Carta. Com isso não se conforma o recorrente que entende ser ela inválida antes mesmo do advento da nova Constituição. Todavia, não procede seu inconformismo, pois não ocorre ofensa aos apontados preceitos constitucionais.

Antes de mais nada impõe-se rechaçar a alegação de ofensa ao artigo 93 - IX da C.F., não só porque a decisão recorrida foi devidamente motivada e tratou de todos os temas argüidos, ainda que sucintamente, como também porque esta questão não foi oportunamente prequestionada, já que não foi mencionada em momento algum, nem mesmo em embargos de declaração, o que faz incidir a Súmula n° 356 do S.T.F. Acima de tudo é despropositada a referência a esse dispositivo legal, que foi feita porque não teria ocorrido o exame da infração aos artigos 5°, II, XXXV e LV e 22 - I da CF. Ocorre que, a esse respeito, expressamente declarou a decisão impugnada que estava superada a questão em face de decisão do STF que, opondo-se à jurisprudência deste Tribunal, afirmou a inconstitucionalidade de determinadas

expressões da Lei n° 1016/87. Mas ainda que não se admitisse tal superação não se poderia ter como violados esses preceitos constitucionais, porque não houve exclusão do exame de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário, bem como não foi invadida a competência legislativa da União, tanto mais que, em surgindo motivo relevante, a matéria pode ser reapreciada pelo Órgão Especial, cessando a obrigatoriedade de aplicação da decisão pelos órgãos julgadores do Tribunal, mormente em sobrevindo decisão em sentido contrário do S.T.F.

No que concerne aos demais dispositivos constitucionais tidos como agredidos (artigos 18, 29, 30 - I e V, 37 - XIII, 61 - § 1°, 167 - V, 169 - § único e incisos da C.F. e ainda o artigo 38 do seu ADCT) o recurso extraordinário não merece prosperar, porque receberam eles adequada exegese, ao ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 1016/87, sendo certo que esta não contém as afrontas referidas, já que não cuidou da vinculação ou equiparação de vencimentos a cargos, não implicando nisso a adoção de índices para reajuste salarial, que têm como função mantêr no mesmo nível a remuneração do funcionalismo e

impedir sua diminuição face à avassaladora inflação corrosiva do poder aquisitivo; anotando-se que também não dispôs a lei municipal sobre a dispensa de autorização legislativa, bem como não ofendeu a autonomia municipal e não adentrou na esfera privativa do Prefeito, porque foi de sua própria iniciativa a questionada lei.

Ao afirmar a validade da Lei n° 1016/87 até o advento da Constituição de 1988, o acórdão recorrido observou os preceitos constitucionais e deixou bem claro que a pretensão dos recorridos só pode ser reconhecida até a vigência da atual Carta, cujo artigo 38 do ADCT veda os benefícios da Lei 1016/87 antes mesmo do advento da Lei Municipal n° 1376/89.

Assim, ante os termos do acórdão guerreado, é descabida a referência aos mencionados dispositivos da C.F. e também ao artigo 38 do ADCT da Carta em vigor, já que do referido acórdão expressamente constou que o pagamento das diferenças só era devido até a promulgação da Constituição Federal de 1988, isto é, até 5 de outubro desse ano.

É inegável que o entendimento adotado é mais que razoável e que foi dada adequada solução à lide.

*Levy Alti*

O recurso extraordinário carece, portanto, de razoabilidade, quer pela alínea a, quer pela alínea c, do inciso III, do artigo 102 da C.F., impondo-se a aplicação da Súmula n° 400 do STF.

*Inadmito, por isso, o recurso extraordinário."*

(fls. 208/11)

Subiram os autos em virtude do provimento do Agravo n° 167.636 (autos em apenso).

É o relatório. *leq allottu.*

vccca\



V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Como lealmente reconhecido pelo próprio despacho proferido na origem, conflita o acórdão recorrido, com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal, em situação especificamente idêntica.

Veja-se a ementa da decisão no Recurso Extraordinário nº 145.018, de que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Lei nº 1.016, de 1º-7-87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral" do artigo 1º da Lei 1.016, de 1º-7-87, do Município do Rio de Janeiro." (RTJ 149/928)

Coerente com o precedente, conheço do recurso e dou-lhe provimento. *O. GalloTTi.*

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213.361-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**  
RECTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. : FÁTIMA MARTINS COUTO  
RECDO. : ERENICE PEREIRA CAMPOS MAIA  
ADV. : PAULO GOLDRAJCH E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 31.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Secretário